



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372134

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034034-19.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CARLOS CICERO AMORIM DE ANDRADE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1034034-19.2023.8.26.0053
Apelante: Carlos Cicero Amorim de Andrade
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Juiz prolator: Andreia Maura Bertoline Rezende de Lima
Comarca: São Paulo
Voto nº 3760

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO AUTOR À PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. INTIMAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por autor inconformado com sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC/15, em razão da ausência injustificada à perícia médica judicial designada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões: (i) definir se a ausência do autor à perícia médica judicial, sem justificativa, autoriza a extinção do feito sem resolução do mérito; (ii) estabelecer se é obrigatória a intimação pessoal do periciando, por meio de Oficial de Justiça, para a validade da designação do ato pericial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A ausência do autor à perícia médica, mesmo após redesignação a seu pedido, configura descumprimento de encargo processual essencial à instrução da demanda, notadamente em ações de natureza acidentária, em que a prova técnica é indispensável para a apuração da incapacidade laborativa e seu nexo causal.

Nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/15, incumbe ao autor o ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, ônus este que não se desincumbe ao deixar de comparecer, sem justificativa plausível, à perícia médica.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, em razão da ausência do

autor na perícia judicial designada.

Inconformado, apela o autor, pleiteando a anulação da r. sentença. Assevera que a perícia judicial é ato personalíssimo, sendo necessária a intimação pessoal do periciando para comparecimento na perícia médica agendada, requerendo, outrossim, a determinação do retorno dos autos à vara de origem para determinar a intimação pessoal, por Oficial de Justiça, nos precisos termos do artigo 275, caput, do CPC /15.

O recurso foi recebido e não respondido. (certidão – fls. 142)

É o relatório.

A despeito de todo o inconformismo manifestado pelo apelante, o desfecho dado à demanda não comporta modificação.

Compulsando os autos, verifica-se que o recorrente, na condição de fiscal de segurança, sofreu acidente de trânsito no trajeto de retorno para casa após a jornada de trabalho, conforme comunicado de acidente de trabalho (CAT) e boletim de ocorrência anexados aos autos. O requerente obteve o benefício de auxílio-doença acidentário (NB 91/634591428-6), posteriormente indeferido em 12/02/2022.

Ocorre que, designada a realização da prova pericial, o obreiro não compareceu na data marcada (fls. 69). A seu pedido (fls. 75), foi determinada a designação de nova data (fls. 77/78), porém mais

uma vez não compareceu (fls. 86).

Nas questões acidentárias, a prova pericial é indispensável para a constatação ou não da incapacidade laborativa e seu grau, de modo que o não comparecimento do autor ao exame marcado (e a falta de justificativa plausível para sua ausência) revela não ter ela se desincumbido do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, inc. I, do CPC).

Neste sentido, é firme a jurisprudência deste Tribunal:

“Acidente do Trabalho Lesões em membros superiores Não comparecimento da autora na perícia médica oficial Preclusão decretada Admissibilidade Improcedência mantida. Nego provimento ao recurso, com observação”. (Apelação Cível 1011342-37.2019.8.26.0224; Relator: Luiz Felipe Nogueira; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 08/02/2022; Data de Registro: 08/02/2022) “ACIDENTE DO TRABALHO - NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA À PERÍCIA MÉDICA - PRECLUSÃO DA PROVA - ADMISSIBILIDADE - Em matéria acidentária, a prova pericial é fundamental para o estabelecimento do nexo causal entre o mal diagnosticado e a incapacidade apresentada, sendo que, o não comparecimento da autora à perícia médica, sem justificativa, implica na preclusão da prova, com a improcedência da ação”. (Apelação Cível 9153931-55.2009.8.26.0000; Relator: Antonio Moliterno; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 29/01/2013; Data de Registro: 11/06/2013)

O artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil autoriza a extinção do processo sem resolução de mérito quando

verificada a ausência de pressupostos para seu regular desenvolvimento. No caso em tela, a ausência do autor à perícia inviabilizou a produção de prova essencial ao deslinde da controvérsia, impossibilitando o julgamento do mérito da ação.

Importante observar que o apelante não alega desconhecimento da designação da perícia (local/data/horário), até porque, a intimação foi regularmente feita ao seu patrono por imprensa oficial.

Assim, contrariamente ao que sustenta, desnecessária sua intimação pessoal. Logo, não há que se falar em nulidade do ato, tampouco se justifica o reagendamento da perícia.

Dessa forma, entendo que a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau deve ser mantida, uma vez que foram observados os preceitos legais aplicáveis à espécie, inexistindo afronta aos dispositivos indicados pelo recorrente.

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO